

PARECER N° 237/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501156/2017-85
INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.501156/2017-85	666240184	001324/2017	16/06/2017	16/06/2017	30/06/2017	04/09/2017	21/11/2018	27/12/2018	R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)	03/01/2019

Infração: Não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por LUIS CESAR BUSCHMANN, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016 que o Sr. LUIS CESAR BUSCHMANN, CANAC 144141 lançou de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 11/PR-MTB/2015, conforme segue:

- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo DIÁRIO DE BORDO Nº das páginas 02 à 29,31,32 e 33, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea b da IAC 3151/02 e Seção 13, capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;
- Campo COMB-TOTAL não preenchido nas páginas 6 e 16, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea I da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;
- Campo PAX não preenchido na página 6, contrariando os itens 5.4 alínea 16 e 7.4 alínea m da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;
- Campo P/C não preenchido na página 6, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea n da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;
- Campo NAT não preenchido na página 6, contrariando os itens 5.4 alínea 15 e 7.4 alínea o da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;
- Campo DE/PARA preenchido com indicativo ZZZZ sem que o local esteja devidamente descrito no campo OBSERVAÇÕES nas páginas 2,3,6,9,10,12,13,16,17,23,24 e 26 contrariando o item 7.4 alínea h da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SFO de 17/02/2016;
- Campo CMT não preenchido nas páginas 6 e 7, contrariando os itens 5.4 alínea 6 e 7.4 alínea g da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 30/06/2017, o autuado apresentou uma primeira defesa, da qual não foi possível aferir a data de entrega, solicitando o benefício previsto no artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08/2008 com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC - que concede desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa.

2.2. Em 26/07/2017 foi emitida a Decisão Primeira Instância - PAS 1429 (0899473) - atendendo ao "requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), para as 13 (treze) infrações cometidas de acordo com cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco". O interessado, contudo, não pagou o crédito de multa, que venceu em 15/09/2017 conforme extrato acostado sob o nº SEI 1088157.

2.3. Em 04/09/2017 foi apresentado novo documento de defesa pelo interessado.

2.4. Assim que, em 21/11/2018, foi emitida a Decisão Primeira Instância - PAS 1527 (2429651) - aplicando ao autuado 13 (treze) multas no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, com espeque no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, para cada registro

irregular em que forneceu dados inexatos ao não realizar registro no Diário de Bordo nº 11/PR-MTB/2015, conforme discriminado no Auto de Infração nº 001324/2017.

2.5. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo, cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Alega que a auditoria da ANAC foi realizada numa data em que ele já não fazia mais parte do quadro da empresa Aerosigma Taxi Aéreo e, por tanto, não esteve presente no momento da autuação;

II - Afirma que nunca recebeu treinamento ou orientação por parte da empresa sobre o correto preenchimento do Diário de Bordo, nem foi advertido de que estava fazendo o seu preenchimento incorretamente. Desta forma, em seu entender, a culpada pela infração é da empresa, haja vista que cabe a ela garantir e oferecer meios para que não haja falhas nas atividades dos seus empregados;

III - Reclama que o valor da multa é muito alto e que os seus rendimentos mensais - em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - não lhe permitem a quitação do débito adquirido com a ANAC. Afirma ainda que é "*completamente inviável a quitação por parte do Recorrente. Primeiramente pelo fato de não ter condições financeiras para este pagamento sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. E segundo, porque ainda existem mais quatro processos administrativos de n.ºs. 00068.501134/2017-15, 00068.501150/2017-16, 00068.501148/2017-39 e 00068.501153/2017-41 referentes a infrações semelhantes que totalizam em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)*";

IV - Questiona a aplicação de 13 sanções administrativas pelo preenchimento incorreto, ou o não preenchimento, do Diário de Bordo. De acordo com o recorrente, o Código Brasileiro de Aeronáutica determina a aplicação de multa para "*preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização...*", assim que a penalidade é dada uma única vez quando constatado o preenchimento incorreto, ou o não preenchimento, do Diário de Bordo. Portanto, argumenta que houve uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade no momento da aplicação da pena, resultando em uma multa excessiva e despropositada, "*na medida em que não houve nenhuma motivação para esta atitude e nem mesmo observância e consideração de alguns elementos como: gravidade do fato, os antecedentes do Recorrente e sua situação econômica*";

V - Por fim, requer a reunião dos processos administrativos de números 00068.501134/2017-15, 00068.501150/2017-16, 00068.501153/2017-41 e 00068.501148/2017-39 aplicando o instituto da conexão face tratar-se do mesmo fato e a causa de pedir. Requer, também, que seja aplicada multa referente a apenas UMA INFRAÇÃO, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2.6. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.5. A conduta imputada ao autuado consiste em não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. Tendo o fato sido enquadrado no Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

3.6. **As alegações do interessado**

3.7. Quanto à alegação de que não fazia parte do quadro da empresa quando da constatação da infração, bem como que não recebeu treinamento para o correto preenchimento do Diário de Bordo; inicialmente, cumpre ressaltar que a esse respeito a Lei nº 9.784/1999 não obriga a "notificação pessoal" do autuado. Em seu §3º do artigo 26 a referida lei estabelece apenas que "*a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*".

3.8. Desta maneira, mesmo que o autuado não estivesse trabalhando na Aerosigma Taxi Aéreo no momento da auditoria, por ele ter sido devidamente notificado da infração (o que se comprova pela juntada aos autos do processo de seu primeiro documento de defesa) lhe foi garantido o direito de defesa e do contraditório - estando, assim, em conformidade com os direitos constitucionais inerentes ao interessado e com respeito aos princípios da Administração Pública.

3.9. Sobre a obrigação da empresa contratante em fornecer treinamento e supervisionar seus funcionários quanto ao correto preenchimento do Diário de Bordo, o auto de infração foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "a" do CBA - ou seja, é infração imputada a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves. Por esta razão, conclui-se que é uma obrigação do aeronauta, e em especial do comandante da aeronave, o correto preenchimento do documento.

3.10. Além disso, o artigo 172 do mesmo Código afirma que:

Lei nº 7565/86

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifo nosso)

3.11. Convém ainda citar o que afirma a IAC 3151 em seu item 4.2 que assim prevê:

IAC 3151

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o **Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.** (grifo nosso)

3.12. Conclui-se, então, que independentemente das obrigações da empresa quanto ao Diário de Bordo, é responsabilidade do comandante da aeronave o seu preenchimento.

3.13. **Quanto à alegação de que o valor da multa é muito alto e que existem outros processos administrativos sancionadores em desfavor do autuado na Agência:** importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

3.14. Verifica-se que, se lidas em conjunto, as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV, da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de "sanções cabíveis" depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto.

3.15. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para "reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis", estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

3.16. No caso em questão, os valores de multa previstos na Tabela II (infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves), do Anexo I à Resolução nº 25/2008, eram R\$ 1.200,00 (patamar mínimo), R\$ 2.100,00 (patamar intermediário) ou R\$ 3.000,00 (patamar máximo). Devido a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, conforme o Art. 22 da referida Resolução, o valor de cada sanção foi arbitrado em R\$ 1.200 (valor mínimo para a infração), totalizando R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) para cada um dos 13 registros irregulares no Diário de Bordo nº 11/PR-MTB/2015, tal como discriminado no Auto de Infração nº 001324/2017.

3.17. Assim que o valor total de multas aplicadas neste Processo Administrativo Sancionador está dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

3.18. **Sobre à solicitação de aplicação de apenas uma multa para a conduta descrita como "não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo";** com base no Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (2430241), assinado pelo Superintendente de Padrões Operacionais, Substituto, que trata do entendimento sobre a aplicação de multa sobre preenchimento incompleto, inexistente ou omissão do Diário de Bordo após a criação da Resolução ANAC nº 457/2017 (2430232), a dosimetria da sanção deve ser por folha do Diário de Bordo e não por voo, de acordo com a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI (2430243), para infrações cometidas até 21/12/2017, na redação abaixo:

5. Deste modo, requer-se seja confirmado por simples despacho que o entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexistente, incompleto ou omissão (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.

7. Por oportuno, requer-se seja também confirmado por simples despacho que os valores das sanções pecuniárias (multa) referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e Autuados com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

3.19. De tal sorte, verifica-se que foram constatadas irregularidades num total de 13 (treze) páginas do Diário de Bordo ora em estudo, o que significa um total de 13 (treze) infrações cometidas pelo autuado. São as páginas de nº 2, 3, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 16, 17, 23, 24 e 26.

3.20. O Auto de Infração nº 001324/2017 foi lavrado em 16/06/2017. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução nº 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

3.21. Desta forma, restou configurada a prática de treze infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.22. Conclui-se, então, que as alegações do autuado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

4. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

4.2. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução. Nada obstante, seu artigo 80 estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.

4.2.1. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado busca imputar a responsabilidade pela prática do fato a sua empregadora da época, afirmando que nunca recebeu treinamento ou orientação por parte da empresa sobre o correto preenchimento do Diário de Bordo, nem foi advertido de que estava fazendo o seu preenchimento incorretamente. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 2749956) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

4.2.2. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa. O valor de cada sanção foi arbitrado em R\$ 1.200 (valor mínimo para a infração), totalizando R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) para cada um dos 13 registros irregulares no Diário de Bordo n.º 11/PR-MTB/2015, tal como discriminado no Auto de Infração n.º 001324/2017; por descumprimento ao artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

5.2. Submete-se ao crivo do decisor.

5.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2731530** e o código CRC **E1977618**.

Referência: Processo nº 00068.501156/2017-85

SEI nº 2731530



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 337/2019

PROCESSO Nº 00068.501156/2017-85

INTERESSADO: Luis Cesar Buschmann

Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

De acordo com o Parecer 237 (2731530), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de 13 multas no patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com base na Tabela II (infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves), do Anexo I à Resolução nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes;

II - MANTER o crédito de multa 666240184, originado a partir do Auto de Infração nº 001324/2017.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2750096** e o código CRC **00BE3018**.

Referência: Processo nº 00068.501156/2017-85

SEI nº 2750096